

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3352, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre a obrigação de envio de documentação de licitação à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, na contratação de obras e/ou serviços de engenharia cujos valores se excederem na modalidade tomada de preço ou concorrência, ainda que fruto de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficam obrigados a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os seguintes documentos:

I - Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários;

II - Relação, item por item, das diversas quantidades de serviços a executar e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhada de especificações completas, claras e sucintas que permitam sua fácil caracterização.

§1º - As quantidades indicadas na relação mencionada no item II deverão ser atestadas pelos engenheiros responsáveis pela execução dos respectivos serviços, item por item, devidamente assinadas, com identificação do número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente.

§2º - Ficam igualmente obrigados ao disposto no parágrafo anterior o autor do projeto em sua totalidade, e/ou os autores das diversas partes que o compõem.

§3º - Os documentos acima mencionados deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao da contratação aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, devendo o primeiro distribuí-lo aos seus pares quando solicitado e, o segundo, remetê-lo à respectiva Assessoria Técnica de Obras e Serviços para acompanhamento da execução, comparação com as quantidades efetivamente executadas e apuração de eventuais discrepâncias.

Art. 2º - Os órgãos referidos no art. 1º deverão manter controle mensal entre as quantidades previstas e as realmente executadas nas obras e/ou serviços de engenharia.

Art. 3º - Se as quantidades de serviços executados forem superiores a 10% (dez por cento) dos valores constantes do projeto básico, deverá ser elaborada justificativa técnica pelos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico e pela execução das obras e/ou serviços, com identificação dos nomes, cargos ocupados, registros funcionais, números do CREA e ART, a qual deverá ser encaminhada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§1º - A justificativa de que trata o "caput" deste artigo será obrigatória apenas quando o acréscimo for superior à quantidade total prevista, ficando dispensadas de justificativa as variações mensais de quantidades que não implicarem acréscimo do todo.

§2º - A justificativa referida no parágrafo anterior deverá ser enviada aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas antes do encaminhamento da medição para efeito do pagamento dos valores das quantidades excedentes.

Art. 4º - Se as quantidades de serviços executados forem manifestamente inferiores às previstas no projeto básico, assim entendidas aquelas que representarem uma diminuição superior a 30% (trinta por cento), deverá ser elaborada justificativa técnica, nos mesmos moldes do exigido no art. 3º desta lei.

Art. 5º - Na hipótese de alteração de quantidades decorrentes de modificação do escopo ou de ampliação da obra e/ou serviço de engenharia, deverá ser elaborado relatório técnico devidamente fundamentado, justificando a ampliação ou mudança pretendidas e previamente enviado à Câmara e ao Tribunal de Contas, obedecidos os requisitos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 6º - Se ocorrer a necessidade de execução de tipos de serviços não previstos e, portanto, não quantificados no projeto básico, esses serviços serão qualificados, para os termos do estabelecido nesta lei, como excedentes a 10% (dez por cento), sujeitando-se ao contido no art. 3º desta lei.

Art. 7º - Na hipótese de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficam os órgãos públicos aqui mencionados proibidos de efetuar qualquer pagamento que ultrapasse a 10% (dez por cento) dos valores iniciais constantes do projeto básico, sob pena de responsabilização pessoal dos servidores que atestarem a execução das obras e/ou serviços, assinarem a medição, seu encaminhamento, ou determinarem seu pagamento.

Art. 8º - Deverão ser encaminhados à Câmara e ao Tribunal de Contas, na mesma data da aprovação da medição final da obra e/ou serviço de engenharia, os seguintes elementos:

I - relação completa das quantidades efetivamente realizadas;
II - variações percentuais, item por item, entre as quantidades previstas e as realizadas, de acordo com o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 9º - Todo cidadão, órgão ou entidade regularmente constituída poderá obter informações sobre as quantidades de obras e/ou serviços de engenharia, bem como seus preços unitários, mediante simples requerimento.

Art. 10 - Os infratores da presente lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I - Assinatura ou encaminhamento de medição com valores quantitativos que excedam em mais de 10% (dez por cento) sem a devida justificativa prestada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, suspensão de 15 (quinze) dias de trabalho;

II - No caso de reincidência, suspensão de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro em 26 de fevereiro de 2004.

Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 3352, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre a obrigação de envio de documentação de licitação à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, na contratação de obras e/ou serviços de engenharia cujos valores se enquadrem na modalidade tomada de preço ou concorrência, ainda que fruto de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficam obrigados a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os seguintes documentos:

I - Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários;

II – Relação, item por item, das diversas quantidades de serviços a executar e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhada de especificações completas, claras e sucintas que permitam sua fácil caracterização.

§1º - As quantidades indicadas na relação mencionada no item II deverão ser atestadas pelos engenheiros responsáveis pela execução dos respectivos serviços, item por item, devidamente assinadas, com identificação do número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente.

§2º - Ficam igualmente obrigados ao disposto no parágrafo anterior o autor do projeto em sua totalidade, e/ou os autores das diversas partes que o compõem.

§3º - Os documentos acima mencionados deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao da contratação aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, devendo o primeiro distribuí-lo aos seus pares quando solicitado e, o segundo, remetê-lo à respectiva Assessoria Técnica de Obras e Serviços para acompanhamento da execução, comparação com as quantidades efetivamente executadas e apuração de eventuais discrepâncias.

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 2º - Os órgãos referidos no art. 1º deverão manter controle mensal entre as quantidades previstas e as realmente executadas nas obras e/ou serviços de engenharia.

Art. 3º - Se as quantidades de serviços executados forem superiores a 10% (dez por cento) dos valores constantes do projeto básico, deverá ser elaborada justificativa técnica pelos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico e pela execução das obras e/ou serviços, com identificação dos nomes, cargos ocupados, registros funcionais, números do CREA e ART, a qual deverá ser encaminhada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§1º - A justificativa de que trata o "caput" deste artigo será obrigatória apenas quando o acréscimo for superior à quantidade total prevista, ficando dispensadas de justificativa as variações mensais de quantidades que não implicarem acréscimo do todo.

§2º - A justificativa referida no parágrafo anterior deverá ser enviada aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas antes do encaminhamento da medição para efeito do pagamento dos valores das quantidades excedentes.

Art. 4º - Se as quantidades de serviços executados forem manifestamente inferiores às previstas no projeto básico, assim entendidas aquelas que representarem uma diminuição superior a 30% (trinta por cento), deverá ser elaborada justificativa técnica, nos mesmos moldes do exigido no art. 3º desta lei.

Art. 5º - Na hipótese de alteração de quantidades decorrentes de modificação do escopo ou de ampliação da obra e/ou serviço de engenharia, deverá ser elaborado relatório técnico devidamente fundamentado, justificando a ampliação ou mudança pretendidas e previamente enviado à Câmara e ao Tribunal de Contas, obedecidos os requisitos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 6º - Se ocorrer a necessidade de execução de tipos de serviços não previstos e, portanto, não quantificados no projeto básico, esses serviços serão qualificados, para os termos do estabelecido nesta lei, como excedentes a 10% (dez por cento), sujeitando-se ao contido no art. 3º desta lei.

Art. 7º - Na hipótese de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficam os órgãos públicos aqui mencionados proibidos de efetuar qualquer pagamento que ultrapasse a 10% (dez por cento) dos valores iniciais constantes do projeto básico, sob pena de responsabilização pessoal dos servidores que atestarem a execução das obras e/ou serviços, assinarem a medição, seu encaminhamento, ou determinarem seu pagamento.

Art. 8º - Deverão ser encaminhados à Câmara e ao Tribunal de Contas, na mesma data da aprovação da medição final da obra e/ou serviço de engenharia, os seguintes elementos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

I - relação completa das quantidades efetivamente realizadas;

II - variações percentuais, item por item, entre as quantidades previstas e as realizadas, de acordo com o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 9º - Todo cidadão, órgão ou entidade regularmente constituída poderá obter informações sobre as quantidades de obras e/ou serviços de engenharia, bem como seus preços unitários, mediante simples requerimento.

Art. 10 - Os infratores da presente lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I - Assinatura ou encaminhamento de medição com valores quantitativos que excedam em mais de 10% (dez por cento) sem a devida justificativa prestada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, suspensão de 15 (quinze) dias de trabalho;

II - No caso de reincidência, suspensão de 30 (trinta) dias.

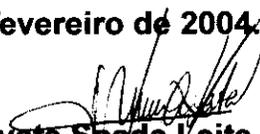
Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2004.


CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro em 26 de fevereiro de 2004.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa